



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000261/2010-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.342 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO.**

Ao deixar de prestar à autoridade fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma solicitada, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, a empresa incorre em infração à legislação previdenciária e descumpra a obrigação.

**MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO**

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". **Súmula CARF n° 2.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Waltir de Carvalho - Presidente Substituto.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho, Rosy Adriane da Silva Dias e Martin da Silva Gesto

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, no que couber, o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ):

*Da Autuação:*

*Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD 37.228.917-9, lavrado em 14/10/2010 contra a empresa acima identificada, por ter, a mesma, descumprido a Lei 8.212/91, no artigo 32, inciso III e parágrafo 11, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*2. No caso vertente, a empresa acima identificada deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários fiscalização.*

*2.1. Ante o descumprimento da obrigação acessória acima, a autoridade fiscal, segundo o relatório fiscal da aplicação da multa, aplicou a multa capitulada nos artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/91 e artigo 283, inciso II, alínea "h" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, no valor de R\$ 14.317,78, que foi elevada em 04 (quatro) vezes tendo em vista reincidências genéricas perfazendo um total de R\$ 57.271,12 (cinquenta e sete mil e duzentos e setenta e um reais e doze centavos).*

*2.2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls 10/13, temos:*

*2.2.1. Através do TIF nº 002 foi solicitado "a relação dos empregados que laboraram em cada cargo/função para o agente nocivo ali relacionado, abarcando todo o período fiscalizado (07/2005 a 12/2007)." A Empresa apresentou relações, porém somente a competência 04/2007 era do período solicitado.*

*2.2.2. Nos TIF 004, 008 e 009 foram solicitadas novas relações assim como foram reiterados as solicitações já efetuadas não apresentadas ou apresentadas de forma deficiente.*

*2.2.3. A Empresa solicitou dilação de prazo para a apresentação dos documentos frente ao expressivo número de cargos/funções existentes, o que foi acatado, e destacou na competência já disponibilizada os cargos/funções, conforme solicitado.*

*2.2.4. Ressalte-se que foram então apresentados todos os cargos/funções da empresa e não somente os solicitados e sem qualquer destaque, o que inviabilizou a análise mensal. "Registre-se que tal identificação era de fundamental relevância para esta fiscalização, considerando que muitos dos*

cargos/funções sofreram alterações em seus nomes durante o período fiscalizado".

2.2.5. *A competência 04/2007, que continha a identificação dos cargos/funções, serviu de base para a constituição do crédito previdenciário.*

2.2.6. *Foi aplicada a circunstancia agravante prevista no art. 290, inciso V do RPS, tendo em vista a existência de AI com decisões definitivas nos últimos cinco anos — Tabela as folhas 15 do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.*

#### *Da Impugnação*

3. *Inconformada com o lançamento que tomou ciência em 15/10/2010 (fls. 01), a empresa contestou o lançamento em 16/11/2010, através do instrumento de fls. 133/145, argumentando em apertada síntese:*

3.1. *Da tempestividade.*

3.2. *Dos fatos:*

3.2.1. *Entende que "não houve qualquer prejuízo financeiro para o Fisco Federal" uma vez que estaria diante de multa isolada.*

3.2.2. *Apointa que foi expedido 10 (dez) Termos de Intimação Fiscal, através dos quais se solicitou a apresentação de inúmeros documentos, sendo aplicada a multa pela suposta não apresentação dos referidos documentos.*

3.3. *Do Mérito:*

3.3.1. *Da inexistência dos motivos ensejadores da aplicação da penalidade de multa — Apresentação de todos os documentos solicitados à fiscalização.*

a) *Que em momento algum deixou de apresentar as informações solicitadas pela fiscalização.*

b) *Informa que apresentou informações além das solicitadas e que, portanto, "não se está aqui diante da falta de apresentação, por parte da Impugnante, das informações solicitadas, mas única e exclusivamente da apresentação em quantidade superior àquela especificada" não cabendo aplicação de multa pela apresentação de informações além das solicitadas pela Fiscalização.*

c) *Que "jamais poderia o Fisco Federal proceder ao lançamento, baseando-se em mero critério subjetivo de que a quantidade de cargos/funções da Impugnante é enorme, o que dificultaria a fiscalização, sob pena se ferir normas legais e até constitucionais".*

3.3.2. *Da multa cobrada de forma abusiva e seu notório desrespeito aos princípios tributários.*

a) *Entende que a multa aplicada é desproporcional e desrespeita diversos princípios de natureza tributária destacando a vedação do uso de tributo com efeito de confisco.*

b) *Apresenta posicionamentos da jurisprudência como da doutrina para fundamentar seu entendimento.*

c) *Aponta que "as multas aplicadas de forma exorbitante, como in casu sucede claramente, é inválida, pois viola frontalmente o princípio constitucional do não confisco".*

3.4. *Do Pedido: "Ante o exposto, requer a Impugnante que seja julgado improcedente o lançamento, acolhendo a presente Impugnação pelos fundamentos expostos, declarando-se insubsistente o crédito tributário constituído a partir do Auto de Infração nº 37.298.917-9".*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 206):

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO.**

Ao deixar de prestar à autoridade fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma solicitada, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, a empresa incorre em infração à legislação previdenciária e descumpra a obrigação.

Cientificada (fls. 231) a Companhia Siderúrgica Nacional apresentou o recurso voluntário de fls. 234/243, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Alega a Recorrente que o lançamento é imotivado, uma vez que apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização e que a multa aplicada tem o caráter confiscatório

Improcedentes as alegações da Recorrente. Isso porque de acordo com o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, não basta que sejam fornecidos os documentos solicitados, mas que estes sejam fornecidos **na forma em que solicitada** e que sejam prestados os esclarecimentos necessários a fiscalização. Como bem observou a decisão recorrida:

*9.1.2. Ora, do acima exposto, resta claro que só deverá ser apresentado fiscalização os documentos e informações que*

*forem solicitados e na forma em que forem solicitados, uma vez que uma grande quantidade de informações, não solicitadas, só prejudica o desenvolvimento da ação fiscal.*

*9.1.3. Interessante observar que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 005 (fls. 94/96), a Impugnante informa a grande quantidade de documentos que possui (30.000 folhas aproximadamente) e demonstra estar ciente de que só foi solicitada a apresentação de 81 cargos/funções especificados, motivo pelo qual solicita a dilação do prazo estipulado em 60 dias, "afim de se instruir devidamente a resposta (2. intimação)". O prazo foi concedido pela fiscalização e a Impugnante não apresentou o solicitado embora tenha demonstrado pleno entendimento da solicitação.*

*9.1.4. Desta forma, resta claro que a fiscalização ao lavrar o presente Auto de Infração se baseou única e exclusivamente na Lei.*

A alegação de que a multa aplicada ofenderia o princípio constitucional do não confisco não pode ser conhecida. Isso porque, nos termos da Súmula 2 deste conselho "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.